



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG

RECURSO ADMINISTRATIVO

SEI n.º 0001638-84.2025.6.13.8000

Pregão Eletrônico n.º 90.026/2024

À d. Diretoria-Geral,

Visando à **prestação dos serviços de portaria para os imóveis que abrigam os Cartórios Eleitorais de Betim (316ª e 319ª Zonas Eleitorais)**, foi providenciada a abertura de licitação na modalidade "Pregão Eletrônico", obedecendo-se às formalidades da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto n.º 8.538, de 06 de outubro de 2015, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e demais legislações aplicáveis.

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, e no Jornal "O Tempo", conforme documentos n.ºs 6397876 e 6397879, respectivamente.

O Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico contendo as propostas das empresas licitantes e demais procedimentos correlatos consta do documento nº 6494575.

Concluída a etapa competitiva e analisada a documentação, foi declarada vencedora do certame a empresa **ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO LTDA.** Sobreveio entretanto intenção de recurso contra a decisão do Pregoeiro, manifestada pela empresa **TRABISERV GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**, doravante referenciada como RECORRENTE.

As razões recursais foram tempestivamente apresentadas, conforme documento nº 6494592, pela RECORRENTE.

As contrarrazões apresentadas no prazo previsto constam do documento nº 6494609 pela empresa **ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**, doravante tratada como RECORRIDA.

A RECORRENTE encaminhou antes do prazo recursal ser aberto e mesmo depois do prazo ser encerrado, e-mails manifestando seu interesse, inicialmente, em recorrer contra o pedido de desclassificação formulado pela empresa **GESTSERVI - GESTÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.**, documento nº 6492505, e após apresentar suas razões recursais, encaminhou e-mail com anexo apresentando sua inconformidade com a DENÚNCIA DE FRAUDE FISCAL E DOCUMENTAL contra a RECORRIDA, segundo a qual a empresa teria participado do certame com CNAE diverso do de sua atividade preponderante,

com o propósito de alterar o valor da alíquota de RAT e reduzir o valor de sua tributação e de sua proposta, obtendo vantagem indevida.

É o relatório.

I - DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente demonstrou em suas razões recursais inconformidade com a decisão de habilitação da Recorrida, afirmando, em síntese, que a alíquota para o RAT da atividade objeto do certame seria de 3% (três por cento), em vez de 1% (um por cento) e que o uso de outro CNAE pela empresa contrariaria a legislação e o Edital do certame, oportunizando uma vantagem indevida à Recorrida, com redução do valor de sua proposta, em prejuízo à isonomia com os demais licitantes. Também questiona a alíquota empregada pela Recorrida para o cálculo do aviso prévio em sua planilha de formação de preços, alegando que o percentual para o primeiro ano do contrato deve ser 1,94% (um vírgula noventa e quatro por cento). Ainda se opõe à decisão de habilitação da Recorrida, em razão de utilizar índices percentuais inferiores aos praticados no ramo e exigíveis em face da lei e do Edital.

Registra-se que a Recorrente, antes mesmo de esgotado o prazo para sua apresentação, registrou suas razões recursais no sistema, e após a juntada das contrarrazões da Recorrida, encaminhou e-mail com uma "tréplica" reforçando sua argumentação contra a habilitação efetuada pelo Pregoeiro, nas mesmas bases de seu recurso.

Pleiteia a comprovação das alíquotas do RAT e FAP; justificativa legal dos demais encargos cotados, os quais, segundo ela, destoam do modelo de planilha enviada pelo TRE-MG; comprovação de que o maior número de empregados da Recorrida esteja alocado no CNAE utilizado e solicita memória de cálculo com embasamento legal para as alíquotas utilizadas no 2.2 Grupo "B" e 2.3 Grupo "C".

II - DAS CONTRARRAZÕES

A Requerida registrou tempestiva e regularmente no Sistema suas contrarrazões, apresentando suas considerações sobre o RAT e sobre o cálculo da alíquota de aviso prévio constante de planilha de formação de preços, documentos nº 6492524 e 6492682.

Aponta que a Recorrente, em sua peça, demonstra carecer de conhecimento acerca da matéria e da lei de regência, bem como o fato de que a Recorrente ficou classificada em décimo segundo lugar após a fase de lances - o que torna remota a possibilidade de o recurso lhe aproveitar de qualquer forma - objetivando o recurso interposto procrastinar e perturbar o desenvolvimento do procedimento, reclamando uma sanção contra a recorrente.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, ressaltamos que o procedimento foi desenvolvido de maneira completamente regular e com todo o zelo por parte do Pregoeiro, em observância às normas de regência da espécie.

Conhecemos do recurso apresentado e sua admissibilidade; contudo, saliente-

se que a Recorrente, após registrar suas razões recursais, encaminhou uma complementação, na qual reforça os argumentos de seu recurso, de forma intempestiva, dado o caráter preclusivo da etapa recursal, com prazos e meios específicos, tendo inclusive a Recorrente deixado de aproveitar o prazo integral, registrando seu recurso no primeiro dia do prazo, e ainda lesando o contraditório, uma vez que apresenta sua complementação por meio inidôneo, qual seja, e-mail, encaminhado após o registro das contrarrazões pela Recorrida e sem, portanto, propiciar-lhe o conhecimento de seu teor.

Contudo, apenas para fins de argumentação, na remota hipótese de superação da preclusão da fase recursal e conhecimento da complementação intempestiva encaminhada pela Recorrente, estabelecemos que não procede a alegação ali sustentada, diante dos seguintes aspectos:

1) A Recorrida apresentou documentação que estabelece os elementos para o cálculo de seu RAT ajustado (correspondente ao RAT x FAP), suprimindo, no quanto exigível, os elementos do critério objetivo de julgamento. O documento "Resultado da Consulta FAP - Ano Vigência 2025", emitido pelo Ministério da Previdência Social, juntado à proposta da empresa (doc. nº 6492524, fl. 6), indica expressamente o percentual do FAP e o CNAE da Recorrente. O CNAE permite a consulta ao percentual de RAT previsto no Anexo V do Decreto 3.048/1999. Daí temos o CNAE da Recorrida, 7490-1/04, correspondente a Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, cujo RAT, em conformidade com o Anexo V do Decreto 3.048/1999, é 2% (dois por cento), e o FAP é 0,5% (meio por cento), resultando num RAT ajustado (RAT x FAP) de 1% (um por cento), conforme cotado na planilha de formação de preços.

2) Não há determinação na Lei 14.133/2021 que vincule a habilitação de um licitante a um CNAE específico em uma licitação. De fato, a jurisprudência do TCU se consolida no sentido de que não se deve inabilitar uma licitante com base em seu CNAE, uma vez que este critério por si só, não determina sua capacidade de executar o objeto licitado (Acórdão TCU 1203/2011 - Plenário). O que se tem é que o licitante estará adstrito ao uso do CNAE Preponderante, conforme previsto no CNPJ ou não, mas presente entre os objetivos sociais do Contrato Social. Novamente lembramos que o CNAE Preponderante será aquele da atividade econômica à qual o maior número de empregados esteja alocado, sendo demonstrado em seu contrato social ou inscrição do CNPJ e comprovado pelo extrato de consulta do FAP.

3) A empresa apresentou sua documentação de qualificação técnica, documento nº 6493146, onde constam diversos atestados de capacidade técnica relativos à prestação de serviços a este Regional, assim como a outros órgãos.

Da mesma forma, no caso do aviso prévio trabalhado, o que se estabelece é uma alíquota máxima (nas contratações de 12 meses, sugere-se 1,94%) que ao longo da contratação cobriria o valor a ser pago ao empregado no caso de dispensa sem justa causa.

Não há uma norma impositiva, todavia, que obrigue as empresas a adotar alíquotas específicas para todas as rubricas que compõem a planilha de formação de preços, ao contrário do que afirma a Recorrente. O próprio TRE-MG adota uma planilha de julgamento, como sugestão de preenchimento, a qual é encaminhada aos licitantes classificados em primeiro lugar após a fase de lances, para que, desejando, preencham, sob sua responsabilidade, as alíquotas para formação de sua proposta de preços, o que facilita a análise e permite a uniformização e objetividade do julgamento das propostas. Tal planilha é pré-preenchida com as alíquotas que são obrigatórias para as rubricas em que há previsão legal para tal, e sugestões de preenchimento de algumas alíquotas, para as quais não há previsão normativa.

Acerca ainda do recurso proposto, destacamos que a Recorrente, maneja equivocadamente o instrumento, com vistas a buscar sanção contra a empresa **GESTSERVI - GESTÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.** Chamamos a atenção para esse fato, pois a Recorrente procurou de modo insistente, promover contra a GESTSERVI campanha voltada a sanção da empresa por infração administrativa. Ainda que tenha sido esclarecido que a empresa já havia sido desclassificada, tendo o pregoeiro considerado aceitável o pedido de desclassificação formulado no sistema e reforçado por uma justificativa constante do documento nº 6492505, e que a conduta da empresa respeita a previsão do Edital em seu subitem 9.1.2, solicitando sua desclassificação, afastando a necessidade de análise posterior de sua conduta.

Não obstante, a Recorrente não se conteve e persistiu em sua "campanha", tornando-se inoportuna e incômoda, abusando do direito de participar do certame. A Recorrente encaminhou mais um e-mail na data de 30/06/2025, com expediente denominado "DENÚNCIA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA", solicitando instauração de procedimento administrativo sancionador e outras medidas. O que entendemos, s.m.j., é que o canal utilizado não é o correto, conforme documento nº 6514594. Além do expediente ter sido encaminhado intempestivamente.

Inarredável reconhecer que a Recorrente apresentou um recurso inconsistente e desarrazoado. Igualmente inarredável é constatar que não cabe à Administração vedar ou dificultar o exercício regular de direito por parte do administrando, do licitante ou do cidadão. Assim, toca à Administração permitir ao licitante, ainda que de modo desarrazoado, recorrer de suas decisões e submeter seus recursos à análise da Administração. Todavia, cumpre observar que o respeito ao regular exercício do direito não se confunde com o respeito ao abuso do direito pelo licitante.

É particularmente importante, neste momento, enfrentar esta questão. O uso dos recursos tem atingido uma dimensão exagerada, a partir da vigência da L. 14.133/2021 e sua regulamentação pela IN SEGES 73/2022, notadamente em face da implementação do Sistema de Compras do Governo Federal, que passou a admitir imediatamente toda e qualquer intenção de recurso, de modo que não há qualquer juízo por parte dos Pregoeiros sobre a apresentação ou não de fundamentos para o recurso, ao revés da sistemática anterior.

Considerando que o recurso é um direito a ser regularmente exercido pelo interessado e que tal direito não deve ser cerceado, sob pena de comprometer a regular tramitação do feito, o registro de intenção de recorrer não traz qualquer consequência para quem recorrer sob qualquer pretexto ou fundamento, mesmo que não seja válido, ao passo que impõe à Administração o dever de admitir e analisar o recurso e, pelo menos, assegurar, ao interessado em recorrer, o prazo para registrar suas razões recursais, o que minimamente acarreta atrasos e custos decorrentes dos recursos. A proteção legítima ao direito regular exercido pelos interessados é estendida àqueles que desejam impor sua irrisignação com o resultado do certame de forma injustificada. Estes últimos devem ter suas práticas combatidas, sob pena de carregarem prejuízos à Administração, de diferentes maneiras: retardando procedimentos, perturbando a tramitação regular dos certames, prejudicando o fornecimento e a prestação tempestiva de materiais e serviços, entre outros. Assim, para quem recorre, não há ônus, os quais são todos suportados pela Administração, o que é uma distorção da lei e de seus propósitos.

No caso em tela, temos um exemplo da proteção de um licitante incauto, que recorre de forma temerária contra matéria pacificada e regular, manifestando apenas sua insatisfação contra o resultado do certame, e que não lhe aproveitaria, posto que sua classificação no certame, dificilmente seria alcançada caso o recurso fosse cabível e viesse a ser acatado. O que, salvo melhor juízo, por tudo quanto discutimos até aqui, não é o caso.

IV - CONCLUSÃO

Desta sorte, entendemos pertinente a argumentação da Recorrida, em resposta aos argumentos apresentados pela Recorrente.

Somos pela manutenção da decisão de ACEITAÇÃO e HABILITAÇÃO da empresa **ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**

À consideração de V. Sa.

Em 30 de junho de 2025.

JOSÉ CARLOS GERALDO DA MATTA
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ CARLOS GERALDO DA MATTA**, Técnico Judiciário, em 30/06/2025, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6514616** e o código CRC **846596DC**.